



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 09/82

"Dispõe sobre isenção da Taxa de Licença para localização e funcionamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica concedida isenção da Taxa de Licença para a localização e funcionamento da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em todo território municipal.

Artigo 2º)- Ficam aprovadas, a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a remissão e a anistia dos débitos desse empresa para com a Prefeitura Municipal, relativos ao lançamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, ainda que inscritos na dívida ativa do município.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de abril de 1982.

A Comissão de Justiça, Legislação e  
Redução, para dar parecer,  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de Abril de 1982

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
- DR. RUBENS SANTOS COSTA -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Lavoura, para dar parecer,  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 27 de Abril de 1982

*[Assinatura]*  
Presidente

Repetido por  
unanimidade de  
votos.

Ci. 11/06/1982.

*[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Passo às mãos de V. Exas., em anexo, para a apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre isenção da Taxa de Licença para instalação e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste município.

A proposição assim encaminhada tem por objetivo dar uma solução legal para o caso, tendo em vista a omissão do Código Tributário Municipal vigente. Com efeito, dispõe a Sumula nº 324, do Supremo Tribunal Federal, que a imunidade tributária estabelecida pela Constituição do Brasil a favor das entidades públicas, abrange exclusivamente aos impostos não alcançando as taxas. A aplicação desse entendimento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é unânime na doutrina, conforme se depreende das manifestações do IBAM (Parecer n. 1.148/73, prolatado pelo consultor Hugo Wahrlich) e pela Fundação Faria Lima - CEPAM (Boletim do Interior nº 99, outubro de 1981).

No entanto, quanto à Taxa de Licença para funcionamento a matéria se revela discutível, uma vez que as atividades da empresa constituem monopólio da União e sua localização é autorizada diretamente por esta, em todo território nacional, não prevendo a legislação básica nenhuma forma de subordinação a órgãos municipais. Tenha-se presente que, no caso, o Código Tributário local é omissivo sobre o assunto.

A fim de definir legalmente a matéria, estamos submetendo a essa Colenda Câmara o incluso projeto de lei que dá a isenção alegada perante este Município pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de autorizar, através dos institutos da remissão e da anistia,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

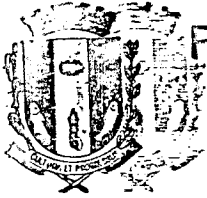
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

o cancelamento dos valores lançados até a presente data.

Pela natureza da matéria e confiando na sua aprovação pelos Exmos. Srs. Edis, reiteramos, nesta oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -  
Prefeito Municipal

PI, ABR, 22, 82



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº

09/82

"Dispõe sobre isenção da Taxa de Licença para localização e funcionamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dá outras providências" -


A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica concedida isenção da Taxa de Licença para a localização e funcionamento da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em todo território municipal.

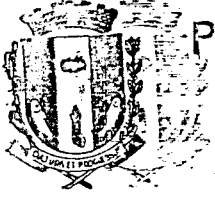
Artigo 2º) - Ficam aprovadas, a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a remissão e a anistia dos débitos dessa empresa para com a Prefeitura Municipal, relativos ao lançamento da Taxa de Licença para localização e funcionamento, ainda que inscritos na dívida ativa do município.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de abril de 1.982.

  
- DR. RUBENS SANTOS COSTA -

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

## - JUSTIFICATIVA -

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente:

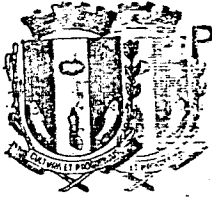
Exm<sup>os</sup>. Srs. Vereadores:

Passo às mãos de V. Exas., em anexo, para a apreciação e deliberação desse Egrégio Legislativo, o incluso projeto de lei que dispõe sobre isenção da Taxa de Licença para instalação e funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste município.

A proposição, assim encaminhada tem por objetivo dar uma solução legal para o caso, tendo em vista a omissão do Código Tributário Municipal vigente. Com efeito, dispõe a Sumula nº 324, do Supremo Tribunal Federal, que a imunidade tributária estabelecida pela Constituição do Brasil a favor das entidades públicas, abrange exclusivamente aos impostos não alcançando as taxas. A aplicação desse entendimento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é unânime na doutrina, conforme se depreende das manifestações do IBAM (Parêcer nº 1.148/73, prolatado pelo consultor Hugo Wahrlich) e pela Fundação Faria Lima - CEPAM (Boletim do Interior nº 99, outubro de 1981).

No entanto, quanto à Taxa de Licença para funcionamento a matéria se revela discutível, uma vez que as atividades da empresa constituem monopólio da União e sua localização é autorizada diretamente por esta, em todo território nacional, não prevendo a legislação básica nenhuma forma de subordinação a órgãos municipais. Tenha-se presente que, no caso, o Código Tributário local é omissivo sobre o assunto.

A fim de definir legalmente a matéria, estamos submetendo a essa Colenda Câmara o incluso projeto de lei que dá a isenção alegada perante este Município pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de autorizar, através dos institutos da remissão e da anistia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

o cancelamento dos valores lançados até a presente data.

Pela natureza da matéria e confiando na sua aprovação pelos Exm<sup>os</sup> Srs. S. Edis, reiteramos, nesta oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

DR. RUBENS SANTOS COSTA

Prefeito Municipal

PI, ABR, 22, 82, 82



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Atenda-se o  
Requerido.  
V. 04/05/1982.  
*[Handwritten signature]*

Pirassununga, 04 de Maio de 1982.-

Exmo. Sr. Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça, Legislação de Redação e para instruir o Projeto de Lei nº 09/82 de autoria do Executivo Municipal, que trata de isenção de Taxa de Licença à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, solicito sejam obtidos junto ao senhor Prefeito as seguintes informações:

a) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é devedora dos cofres municipais? Em caso afirmativo, desde quando e quanto deve?

b) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pleiteou a isenção por ofício? Em caso afirmativo, enviar cópia do expediente.

Atenciosamente

*[Handwritten signature]*  
Orlando Alves Ferraz  
Presidente

Ao senhor  
Benedicto Geraldo Lébeis  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

AO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO.-

Sr. Prefeito.

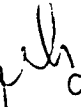
Atendendo solicitação da Egrégia Câmara Municipal, tenho a honra de informar à V.Exa., que A Agência Postal Telegráfica Correios e Telégrafos, é devedora aos cofres municipais das importâncias de cr\$3.142,63, assim discriminados:

Exercício de 1975 .....	cr\$ 94,00
Exercício de 1977 .....	cr\$ 159,04
Exercício de 1978 .....	cr\$ 219,42
Exercício de 1980 .....	cr\$ 489,94
Exercício de 1981 .....	cr\$ 748,23
Exercício de 1982 .....	<u>cr\$ 1.432,00</u>
Total .....	cr\$ 3.142,63

( Treis mil, centos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta e tres centavos).

Era o que tínhamos a informar.

Pirassununga, 10 de maio de 1982

= Waldemar  Cellim =  
Chefe do Setor de Tributação.





Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



PARECER Nº-----

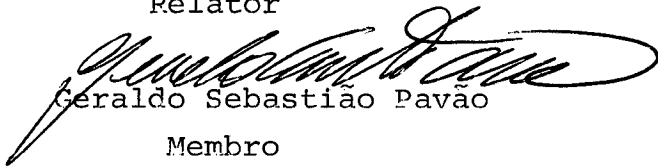
Visa o Projeto de Lei nº 09/82, de autoria do Executivo Municipal, obter autorização para isentar do pagamento da Taxa de Localização a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoração, examinando o Projeto em tela, quanto ao seu aspecto financeiro, opina pela sua rejeição, tendo em vista o nosso limitado Orçamento que se ressentiria de mais receitas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1982.

  
João Divino Brêves Consentino  
Presidente

  
Valdemar dos Santos  
Relator

  
Geraldo Sebastião Pavão  
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER n.

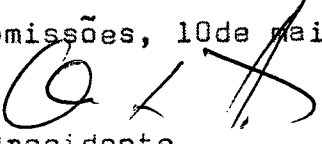
Projeto de lei 9/82

Pretende o Poder Executivo obter autorização para isentar do pagamento de Taxa de Localização a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, aliás, devedora desde o exercício de 1975.

Nem a lei (Código Tributário Nacional) nem a jurisprudência, avaliza a pretensão. A entidade, de fato, executa um serviço de relevante sentido público. Mas, também é verdade que cobra e muito bem pelo que presta.



Assim, por inexistir amparo específico para a isenção pretendida e como o município vive das parcas rendas que a Constituição lhes assegura, convertendo-se em autêntico indigente, esta Comissão de Justiça opina contrariamente à aprovação do projeto de lei 9/82.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1982

  
Presidente

Relator

Membro



NULO

OF/AJ-229/75

S.E.L.P. / S.P.  
Fls. 10

Assunto: Fls. 3.

com caráter público, dada as suas excepcionais prerrogativas, não encontradas nas demais pessoas jurídicas de direito privado.

Nestas condições, é de se solicitar a V. Sa. que determine ao órgão fiscalizador dessa Comarca, - que ponha fim às exigências que não podem subsistir por falta de apoio legal notadamente da Lei Magna.

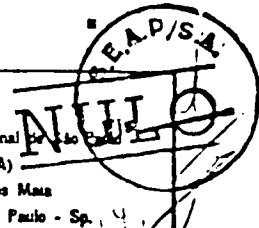
Servimo-nos do ensejo, para apresentar a V. Sa. nossos protestos de estima e elevada consideração.

REGINALDO AFONSO DE OLIVEIRA  
AJ/ECT- DR/SP

RAO-srfm

Ref: CI- APT de Pirassununga

Anexo: Taxa de Localização.

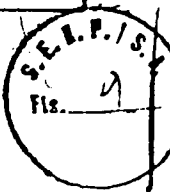


Assunto: TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO  
DO: DIRETOR REGIONAL DA ECT/DR/SP.

OF/ASJ/DR/SP/053/78 de São Paulo, 23 de janeiro de 1978

*Do Setor de Contas  
as decisões precedentes*  
*3-2-78*  
DIRETOR DE FINANÇAS

*do Diretor  
Parecer emitido  
em 23/1/78*



MUNICIPAL  
PROTOCOLO  
Nº 0210  
03 FEB 1978

Acusamos o recebimento da CI/019/78, da  
tada de 10.01.78, da Agência Postal Telegráfica de Assunção, ane  
xo conta correspondente à Taxa de Licença de Localização referente  
ao exercício de 1.978.

Esclarecemos a V.Exa. que a cobrança se  
deve ao Parecer emitido pelo IEAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINIS  
TRAÇÃO MUNICIPAL, de 10.02.1.977.

A respeito do assunto cumpre-nos manifes  
tar nos seguintes termos:-

O Decreto-Lei nº 509, de 20.03.1.969,  
transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos em Empresa Pú  
blica com de\_nominação de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA  
FOS, vinculada ao Ministério das Comunicações.

Outrossim, em seu artigo 2º dispõe que:

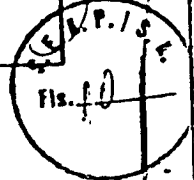
"À ECT compete:-

I:- Executar e controlar, em regime de  
monopólio, o serviço postal em todo o  
território nacional".

Assim, na qualidade de entidade pública,  
garantidora do monopólio postal, exerce atividade que o governo au  
toriza em virtude de contingência ou de conveniência administrativa,  
daí os seus privilégios, como de imunidade tributária, conforme art  
12 do Decreto Lei nº 509, combinado com o artigo 5º, item II, do De  
creto Lei nº 200, de 25.02.67.

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de  
direito de importação de materiais e  
equipamentos destinados aos seus servi  
ços dos privilégios concedidos à Fazenda  
/...

*lu*



Assunto: Continuação Fl.s02.

Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a fôro, prazos e custas processuais".

Além disso, o art. 170 § 2º da Carta Magna diz: "A Empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas".

Logo, deflui que o texto constitucional, a contrário sensu, exclui a empresa pública exploradora de atividade monopolizada, do mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Realmente, não poderia o ex. DCT transformar-se na hoje ECT, sem que a esta fosse garantido, com plenitude o mesmo escalão administrativo, o mesmo enfeixe de privilégios operacionais.

É de se ressaltar que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não se submete à exigência de Alvarás de Localização, nem a tributos do gênero, principalmente, por sua jurisdição nacional, depois, por sua imunidade, já que equiparada está, para tal efeito, à própria Fazenda Pública e do resto, porque pelo tratamento de órgão público que merece respeito, não sofre influência de qualquer ato que tenha por fato gerador o chamado poder de polícia.

Por outro lado, é de se mencionar que todas as Prefeituras Municipais do Brasil, reconhecem a imunidade tributária, sendo que a única que persistiu, por entender, que a cobrança era devida, via mandado de segurança foi pelo MM. Juiz de Direito da 5a. Vara Federal em São Paulo decidido que:-

"Ora a imunidade, no caso, abrange a pretendida taxa, espécie de tributo, sendo, portanto indevida a sua cobrança". (Doc. anexo)".

Assim, sendo, solicitamos de V.Exa. o reexame da matéria, face aos dispositivos invocados, que fundamentam a pre

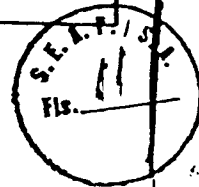
/...



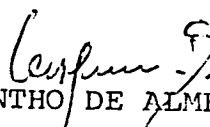
Assunto: Continuação Fls.03:-

/...

pretensão da ECT.



Aproveitamos o ensejo para apresentarmos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

  
OYAMA OLYNTHO DE ALMEIDA  
DIRETOR REGIONAL  
DR/SP.

EXMO. SR.

PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE

PIRASSUNUNGA/SP .

RAO/los.

REF: /CI/019/78APT:

ANEXO: Cópia do Decreto Lei nº 509 de 20.03.69

Conta de Taxa de Licença de Localização.

.../



Assunto: Devolução (faz).  
Ref.: Inicial.

CT/SCCS/GSG - 079/81.

São Paulo, 21 de janeiro de 1981.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
13.630 - PIRASSUNUNGA-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	
Nº	<u>0123</u>
Pirassununga, <u>26 JAN 1981</u>	

Apenso, estamos devolvendo o Aviso nº 50, referente taxa de Licença para funcionamento, correspondente ao exercício de 1981, no valor de Cr\$ 748,23 (Setecentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e três centavos), com vencimento previsto em 31/01/81, do imóvel sito à R. Gal. Osorio nº 609, onde funciona a nossa Agência Postal Telegráfica dessa Cidade, tendo em vista que a DCT é isenta da referida taxa.

Colocamo-nos para contato à Gerência de Serviços Gerais, sita à Rua Mergenthaler nº 500/640 - Bloco II - 13ª Andar - Seção de Contratação e Controle de Serviços, fone: 831-5522 - ramais: 1709 e 1713 - CEP. 05398 - Vila Leopoldina-SP.

Atenciosamente

*Maurício Ricardo Maia*  
Maurício Ricardo Maia  
Gerente de Serviços Gerais

Anexo: o citado.  
GC/masg.

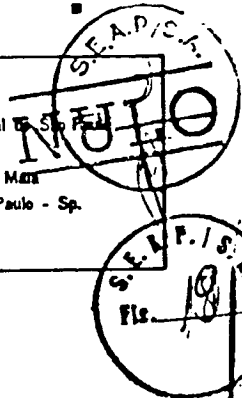
AO GABINETE.-

Formar processo e encaminhar à Acessoria Jurídica para oferecer parecer.

Pirassununga, 26/01/81

= Waldemar Cellim = 210 x 297mm

*Atolera P. Finança!*  
*Atolera Tribuição*  
*Al comb. e prov.*  
*Cia 12/01/81*  
*Alvares*



OF/AJ-229/75

Assunto: Fls. 2.

À vista do que dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional, não é senão a exteriorização de um fato gerador que emana do chamado poder de polícia que o Estado detém para regular o exercício desta ou daquela atividade. Ora, se o Estado na área postal, chama-se o desempenho e a supervisão dessa atividade, é conclusivo que a ECT é o reflexo do poder de polícia no setor. E, decididamente, o Poder Público não iria policiá-lo a si mesmo. Logo, sem a configuração desse poder de polícia sobre as nossas agências, não há fato gerador de tributo. E, repitamos, não se justifica a expedição de Taxas de Alvarás para abertura e manutenção das mesmas, ainda mais porque tal localização está assegurada em qualquer ponto do país, isto mercê do que dispõe o art. 1º, parágrafo único do Decreto 509 que outorgou à ECT "jurisdição em todo o território nacional."

3 - Por último, cumpre ressaltar que não há confundir a taxa comum, ou seja, aquela reflexiva da prestação de um serviço (por exemplo, a água e esgoto), com a taxa decorrente do poder de polícia. Com efeito, o artigo 77 do Código Tributário Nacional, inclusive é bastante claro ao fazer essa diferenciação./ A ECT, é mister que se esclareça, não está fugindo ao pagamento de prestação de serviços públicos, ao contrário, está demonstrando que não tem que pagar taxas de poder de polícia, aliás, indevidamente denominadas taxas, eis que na verdade são autênticos impostos de licença, como bem observa o douto mestre, especialista no assunto, Aliomar Baleeiro, em seus ensinamentos, já tornados clássicos.

Assim sendo, tendo em vista o exposto e como não houve configuração do fato gerador, não há tributo que pagar. Além disso, não é o caso de arguir contra a ECT, a súmula 324, do STF., pois as taxas ali referidas, consoante remançosa doutrina e jurisprudência mansa e pacífica, são as que decorrem de serviços específicos e não as oriundas do chamado poder de polícia. Aceitar o contrário, seria desfigurar a própria ECT, mutilando a sua característica maior, que é a de ser uma empresa com -

- Segue Fls. 3. -



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



Diretoria Regional de São Paulo  
Protocolo (SCA)  
Avenida Prestes Maia  
01031 - São Paulo - Sp.

OF/AJ-229/75

São Paulo, 20 de maio de 1.975

Pirassununga, 26 MAI 1975

Assunto: Taxa de Localização

Da Assessoria Jurídica da ECT-DR/SP

Ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de  
Pirassununga - SP.

Sr. Prefeito:

Da Agência Postal e Telegráfica -  
de Pirassununga, recebemos o aviso de lançamento alusivo à taxa de  
localização daquela Agência, expedido por essa Prefeitura, para o  
corrente exercício.

Sobre o assunto, cabe-nos esclarecer o seguinte:

1 - "A ECT não se submete à exigência de Taxas de Localização, nem a tributos do gênero, principalmente por sua jurisdição, depois por sua imunidade, já que equiparada está, para tal efeito, à própria Fazenda Pública e de resto porque pelo tratamento de Órgão Público que merece respeito, não sofre a influência de qualquer ato que tenha por fato gerador o chamado de poder de Polícia."

2 - Além disso, é a ECT o fruto da transformação de um antigo órgão público, classificado como administração direta tendo o Decreto 509, seu criador, através do artigo 12, determinado que a mesma "Gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, etc." A ECT, em especial, mantém peculiaridades que a tornam, na prática, um autêntico órgão de administração direta. Pois, afinal, de contas, representa a própria União, no exercício do serviço que a letra e o espírito da Constituição sempre classificou como monopólio estatal. Mostra-se a ECT assim, imune ao tributo correlato à expedição de Taxas de Localização como de resto, sobranceira à necessidade dos mesmos. Não há que se falar em "Taxas de Localização" para as nossas Agências e Centros de Triagem, tanto mais de considerarmos uma firma ou empresa em determinado lugar, à

- Seque Fls. 2. -